



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.632, DE 2026 **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Institui o Programa Nacional de Retenção de Talentos Científicos e Incentivo à Inovação Industrial - (Programa de Valorização do Capital Intelectual Brasileiro - PVCIB) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Institui o Programa Nacional de Retenção de Talentos Científicos e Incentivo à Inovação Industrial - (Programa de Valorização do Capital Intelectual Brasileiro - PVCIB) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Retenção de Talentos Científicos e Incentivo à Inovação Industrial, denominado “Programa de Valorização do Capital Intelectual Brasileiro - PVCIB”, com o objetivo de fomentar a absorção de profissionais com alto nível de qualificação acadêmica pelo setor produtivo, promover a soberania tecnológica e combater a evasão de capital intelectual.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Talento Científico: profissionais detentores de títulos de Mestre ou Doutor, devidamente reconhecidos ou revalidados pelo Ministério da Educação, com atuação direta em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

II – Voucher Científico: instrumento de subvenção econômica ou incentivo fiscal destinado ao custeio de parcela da remuneração de Talentos Científicos em empresas de base tecnológica, microempresas e empresas de pequeno porte;

III – Evasão de Capital Intelectual: o processo de perda de ativos humanos qualificados para o exterior ou para setores de baixa



produtividade, decorrente da carência de postos de trabalho de alta intensidade tecnológica no País.

Art. 3º As empresas que contratarem Talentos Científicos, Mestres ou Doutores, para atuarem em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I no território nacional farão jus aos seguintes incentivos:

I – Dedução de até 150% (cento e cinquenta por cento) dos gastos com a remuneração destes profissionais na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) permitindo-se a exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real;

II – Isenção da contribuição patronal previdenciária incidente sobre a folha de pagamento destes pesquisadores pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, renovável por igual período mediante comprovação de depósito de pedido de patente ou registro de software no INPI.

Art. 4º Fica criado o “Voucher Científico de Transição”, modalidade de subvenção econômica direta, destinado a microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de base tecnológica (startups), para o custeio de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração de Talentos Científicos, observados os seguintes critérios:

I – Prioridade para projetos que visem à substituição de importações ou ao desenvolvimento de tecnologias críticas para a soberania nacional;

II – Vigência de até 24 (vinte e quatro) meses, condicionada à manutenção do pesquisador em regime de dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I da empresa beneficiária.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de parcerias entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e o setor privado para a execução do Programa de Valorização do Capital Intelectual Brasileiro - PVCIB, visando à:



I – Cooperação Técnica e Financeira: para o aporte de recursos complementares ao Voucher Científico em polos tecnológicos regionais;

II – Integração de Infraestrutura: compartilhamento de laboratórios de Universidades Públicas e Institutos Federais com empresas beneficiárias, mediante contrapartida de treinamento de estudantes e residentes científicos;

III – Redução de Assimetrias Regionais: prioridade de incentivos para projetos de inovação instalados em regiões de menor índice de desenvolvimento industrial, visando ao equilíbrio da inteligência nacional.

Art. 6º Como contrapartida ao investimento público em sua formação e aos incentivos fiscais desta Lei, os Talentos Científicos beneficiários deverão, prioritariamente:

I – Exercer atividade profissional no território nacional por período não inferior ao tempo de fruição dos benefícios do Programa de Valorização do Capital Intelectual Brasileiro - PVCIB;

II – Atuar como Mentores e Consultores Estratégicos em programas de inovação da Administração Pública ou em projetos de residência tecnológica em Universidades Públicas, conforme regulamento;

III – Priorizar o registro de patentes e direitos de propriedade intelectual no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), garantindo a titularidade ou licenciamento preferencial para o desenvolvimento industrial no País.

Art. 7º A implementação das medidas estabelecidas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo:

I – Ser incluída na Lei Orçamentária Anual (LOA), em dotação específica, vinculada às ações de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – Observar o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);



III – Ser priorizada na aplicação de recursos provenientes da exploração de recursos naturais (royalties), como investimento em ativos de longo prazo para a soberania tecnológica nacional.

Art. 8º Nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal, direta e indireta, será concedida margem de preferência de até 10% (dez por cento) sobre o preço ofertado para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Conteúdo Tecnológico Nacional: sejam desenvolvidos por empresas que comprovem investimento contínuo em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I no País;

II – Inteligência Brasileira: possuam equipe técnica dedicada à inovação composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de Talentos Científicos (Mestres ou Doutores) residentes no Brasil;

III – Soberania de Dados e Processos: garantam que o conhecimento crítico e a propriedade intelectual do produto ou serviço sejam de domínio ou licenciamento de empresa sediada no território nacional.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e da revisão e redirecionamento de renúncias fiscais de setores de baixa intensidade tecnológica, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, plano de metas para a transição de subsídios de atividades extrativistas primárias para atividades de alta intensidade de conhecimento e inovação.

Art. 10. O Poder Executivo Federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Valorização do Capital Intelectual Brasileiro - PVCIB, configurando-se como uma resposta legislativa estratégica à denominada "logística do subdesenvolvimento". Atualmente, o Brasil enfrenta um paradoxo estrutural, investe recursos públicos na formação de mestres e doutores de excelência, mas, por carência de mecanismos de absorção no mercado interno, perde esse capital intelectual para o exterior.

Estima-se que o Estado brasileiro formou mais de 1 milhão de mestres e doutores em 25 anos¹. A permissão da "fuga de cérebros" resulta na exportação de inteligência de alto valor agregado e na importação de tecnologia básica. O Brasil atua, hoje, como um fornecedor global de talentos, financiando o progresso de outras nações enquanto a indústria nacional padece por falta de inovação aplicada.

A proposta eleva a retenção de talentos ao status de Soberania Nacional. Diante da premissa de que não há nação soberana com dependência tecnológica externa, o incentivo à atuação de doutores em solo brasileiro garante que o conhecimento crítico, as patentes e os processos de inovação permaneçam sob domínio nacional. Tal medida protege a economia de flutuações externas e assegura autonomia em setores estratégicos como saúde, energia e defesa.

O PVCIB é um plano estratégico que transforma a ciência brasileira em motor econômico ao trocar o gasto público por investimento direto em inovação. O programa funciona em três frentes: concede um desconto de 150% em impostos para empresas que criam tecnologia, oferece o Voucher Científico para financiar startups de base científica e garante que o governo dê prioridade de compra para produtos desenvolvidos no Brasil. O objetivo final é usar o conhecimento nacional para gerar empregos qualificados e tornar o país mais competitivo e independente tecnologicamente.

¹ <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/brasil-forma-mais-de-um-milhao-de-mestres-e-doutores-em-25-anos>



O projeto introduz, ainda, o Pacto de Reciprocidade nos termos do Art. 6º, a educação pública e gratuita é uma conquista social que pressupõe deveres cívicos. É justo que o talento formado pelo contribuinte brasileiro retorne esse investimento atuando no País ou prestando consultoria estratégica ao Estado, unindo a liberdade individual à responsabilidade cívica.

O projeto respeita as leis de orçamento e faz uma escolha clara, priorizar o investimento em inteligência. Em vez de manter subsídios para setores que apenas exportam produtos brutos, propomos direcionar recursos para setores que criam tecnologia nacional. É a mudança necessária para o Brasil deixar de ser um país apenas extrativista e se tornar uma potência baseada na ciência e na inovação.

Este projeto é, portanto, um convite para que o Parlamento brasileiro assuma o protagonismo na construção de uma soberania baseada no conhecimento. Ante ao exposto, e com a certeza de que o presente Projeto de Lei contribui para fortalecer a inovação científica e industrial, conclamamos os nobres Pares ao apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO. ADCT DE 1988

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/onadc/1988/constituicao.adct-1988-5outubro-1988-322234-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO